



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006212-04.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante EURIDES VIEIRA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1006212-04.2024.8.26.0576

APELANTE: EURIDES VIEIRA DE OLIVEIRA

APELADO: BANCO PAN S.A.

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO Nº 9083

BANCÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de improcedência. Insurgência da demandante. PRELIMINAR de cerceamento de defesa. Rejeitada. Desnecessidade de produção de perícia digital. MÉRITO. Discussão quanto a validade da contratação digital. Não acolhimento. Regularidade demonstrada. Banco que se desincumbiu de seu ônus, pois juntou prova da contratação digital do empréstimo, com biometria facial, fotografia do documento original e geolocalização da assinatura compatível com o endereço pessoal da demandante. Ausente vício de consentimento. Dívida exigível e descontos regulares. Apelação não provida.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 468/470), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos na ação declaratória c/c obrigação de fazer e reparação por danos materiais e morais que EURIDES VIEIRA DE OLIVEIRA move em face de BANCO PAN S.A.

Nas razões recursais (fls. 474/490), aduz o demandante, em síntese, que: (i) houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide; (ii) não contratou o empréstimo impugnado, devendo os descontos ilegais serem devolvidos em dobro; (iii) cabível a indenização por dano moral, ante a natureza alimentar da verba descontada.

Recurso tempestivo. Preparo suspenso (JG: fls. 54/55).

Contrarrazões (fls. 494/504).

É o relatório.

Inicialmente, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, destacando-se que compete ao Magistrado, destinatário da produção de provas, a análise de sua conveniência e necessidade.

No caso dos autos, o contexto probatório mostra-se suficiente para o julgamento da causa, mostrando-se desnecessária a realização de perícia digital.

Inclusive, a impugnação genérica da assinatura digital feita em réplica não gera autorização para a realização da perícia. Ainda mais tratando-se de contrato firmado com assinatura mediante *selfie*, geolocalização e apresentação de documento pessoal. Nada a acolher.

No mérito, a apelação não comporta provimento.

A análise da prova dos autos demonstra ser regular a contratação do crédito.

O demandado desincumbiu-se de seu ônus, pois juntou prova da contratação digital do empréstimo (fls. 78/93), com biometria facial e fotografia do documento original da demandante.

Além disso, a geolocalização da contratação é a mesma do endereço da autora, o que não foi impugnado em sede de réplica.

Dessa forma, o demandado observou o ônus de prova estampado no art. 373, II, CPC e demonstrou a origem e legalidade do débito.

Vale lembrar que a contratação digital é permitida, conforme artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa nº 39/2009.

Além disso, a Instrução Normativa do INSS, de nº 138,

de 10 de novembro de 2022, em seu art. 4º, inciso VIII e art. 5º, inciso II e III, expressamente admite a possibilidade de assinatura digital via reconhecimento biométrico do rosto.

Desse modo, demonstrada a existência da avença e não havendo, ainda, quaisquer indícios de fraude ou vício de vontade, deve ser mantido o contrato, inclusive os valores devidos, sem cabimento, assim, o acolhimento dos pleitos recursais.

Custas, despesas e honorários conforme fixado em primeiro grau.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da condenação, observada a justiça gratuita deferida.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR